



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2095760 - SP (2023/0323346-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARILISA MANTOVANI GUERREIRO
ADVOGADOS : ANA CAROLINA GHIZZI - SP172134
ISABELA MARTINS DE OLIVEIRA - SP410274
AGRAVADO : LUCIANO PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : CLAUDIA REGINA PERES DA SILVA
ADVOGADO : HEITOR MARIOTTI NETO - SP204513
INTERES. : MONALIZA CARVALHO DE AQUINO
INTERES. : EBPAR - PARTICIPACOES SOCIETARIAS E
EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
OUTRO NOME : EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS E COBRANÇA FERREIRA
DA SILVA LTDA
INTERES. : NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA - ESPÓLIO
INTERES. : MARCIA FERREIRA DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS COMO REGRA. EXCEÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO, RESPEITADA A SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. SÚMULA N.º 568 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n.º 1.582.475/MG, de relatoria do eminente Ministro BENEDITO GONÇALVES, firmou o entendimento de que a regra geral de impenhorabilidade de vencimentos pode ser excepcionada para garantir a efetividade da tutela jurisdicional, desde que, diante das peculiaridades do caso concreto, seja observado percentual capaz de assegurar a dignidade do devedor e de sua família.

2. No caso em análise, o Tribunal estadual concluiu pela existência de situação excepcional apta a permitir a mitigação da regra da impenhorabilidade, autorizando a constrição de 10% dos vencimentos líquidos da ora recorrente. Alterar esse entendimento demandaria reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2095760 - SP (2023/0323346-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARILISA MANTOVANI GUERREIRO
ADVOGADOS : ANA CAROLINA GHIZZI - SP172134
ISABELA MARTINS DE OLIVEIRA - SP410274
AGRAVADO : LUCIANO PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : CLAUDIA REGINA PERES DA SILVA
ADVOGADO : HEITOR MARIOTTI NETO - SP204513
INTERES. : MONALIZA CARVALHO DE AQUINO
INTERES. : EBPAR - PARTICIPACOES SOCIETARIAS E
EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
OUTRO NOME : EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS E COBRANÇA FERREIRA
DA SILVA LTDA
INTERES. : NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA - ESPÓLIO
INTERES. : MARCIA FERREIRA DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS COMO REGRA. EXCEÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO, RESPEITADA A SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. SÚMULA N.º 568 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n.º 1.582.475/MG, de relatoria do eminente Ministro BENEDITO GONÇALVES, firmou o entendimento de que a regra geral de impenhorabilidade de vencimentos pode ser excepcionada para garantir a efetividade da tutela jurisdicional, desde que, diante das peculiaridades do caso concreto, seja observado percentual capaz de assegurar a dignidade do devedor e de sua família.

2. No caso em análise, o Tribunal estadual concluiu pela existência de situação excepcional apta a permitir a mitigação da regra da impenhorabilidade, autorizando a constrição de 10% dos vencimentos líquidos da ora recorrente. Alterar esse entendimento demandaria reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.
3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARILISA MANTOVANI GUERREIRO (MARILISA) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS COMO REGRA. EXCEÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO, RESPEITADA A SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. SÚMULA N.º 568 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos por MARILISA foram rejeitados (e-STJ, fls. 174/177).

Nas razões do presente inconformismo, indicou ofensa ao art. 833, inciso IV, e § 2º, do CPC, ao sustentar a impenhorabilidade da remuneração até 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, não estando presentes nos autos os requisitos que possam mitigar a aplicação da referida regra.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 199/200).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido

nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Da penhora de verba salarial

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por LUCIANO PEREIRA DE SOUZA e CLAUDIA REGINA PERES DA SILVA contra EBPART PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., sendo que, na fase de cumprimento de sentença, em que foi indicado como devido o montante de R\$ 691.276,30 (seiscentos e noventa e um mil, duzentos e setenta e seis reais e trinta centavos), foi solicitada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, tendo sido deferida a medida, com o consequente determinação da penhora mensal de 10% do salário líquido da ora recorrente.

Contra essa decisão MARILISA interpôs agravo de instrumento, o qual não foi provido pelo Tribunal bandeirante, sob o fundamento de que a medida constritiva não iria comprometer o sustento da devedora e de sua família, consoante se infere dos seguintes excertos do aresto recorrido:

O Juízo de primeiro grau determinou a penhora mensal sobre 10% do salário líquido auferido pela recorrente (fls. 1168/1169 dos autos de cumprimento de sentença).

Contra esse pronunciamento insurge-se a agravante.

Argumenta que não pode prevalecer a constrição de valores, pois caracterizada a impenhorabilidade, considerando que se trata de verba alimentar. Ademais, não restou demonstrado nos autos que auferir renda superior a cinquenta salários mínimos, de modo a permitir a penhora.

Como se sabe, de acordo com a disposição do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil de 2015, são impenhoráveis “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”.

Entretanto, existe a possibilidade de tal vedação ser relativizada em determinadas situações, como forma de assegurar a efetividade da atuação jurisdicional, quando não há verdadeiro comprometimento do sustento do executado e de sua família e nem risco de atingir a dignidade humana.

Essa é a orientação adotada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AREsp 859572, sendo relatora a Ministra Nancy Andrighi, com a seguinte ementa:

[...]

A hipótese trazida a exame se enquadra no contexto de análise apresentado no julgamento do recurso especial. Com efeito, constata-se que a atividade executória foi instaurada em setembro de 2016.

Por outro lado, verifica-se que a agravante auferir rendimento mensal líquido superior a quinze salários mínimos (fls. 594/596 dos autos de cumprimento de sentença).

Essa situação justifica perfeitamente a relativização da impenhorabilidade, valendo lembrar que o desenvolvimento da atividade executória, essencialmente, deve buscar alcançar o resultado em favor da parte credora, com a menor gravosidade possível à parte devedora, com a preocupação, naturalmente, de atender aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade (e-STJ, fls. 25/27).

A propósito do tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp n.º 1.582.475/MG, de relatoria do eminente Ministro BENEDITO GONÇALVES, firmou o entendimento de que a regra geral de impenhorabilidade de vencimentos pode ser excepcionada para garantir a efetividade da tutela jurisdicional, desde que, diante das peculiaridades do caso concreto, seja observado percentual capaz de assegurar a dignidade do devedor e de sua família.

Confira-se, por sua ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA- FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.

1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei.

2. Caso em que o executado aufera renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia.

3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.

4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.

5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.

6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

7. Recurso não provido.

(EResp nº 1.582.475/MG, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES,

E, ainda, no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EREsp nº 1.874.222/DF, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, julgado aos 19/4/2023, DJe de 24/5/2023)

No presente feito, conforme de depreende dos fundamentos acima transcritos, o Tribunal paulista alinhou-se com a atual jurisprudência do STJ a respeito da matéria, ao permitir a penhora de 10% dos ganhos líquidos da executada, sob o entendimento de que os fatos da causa justificam a relativização da regra da impenhorabilidade a fim de compatibilizar o resultado útil do processo em favor da parte credora, sem comprometer o sustento pessoal da devedora, bem como de sua família.

Incide, à hipótese, o comando da Súmula n.º 568 do STJ.

Ademais, tendo em vista o entendimento da Corte local de que não haveria comprometimento da subsistência de MARILISA e de sua família, há que se reconhecer a inviabilidade da alteração de tal conclusão, ante o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado,

devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.095.760 / SP

Número Registro: 2023/0323346-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00018295420168260584 0001829542016826058400036248120058260584 00036248120058260584
00100516020068260584 100516020068260584 13242005 18295420168260584
1829542016826058400036248120058260584 20230000189276 20230000199884 20230000380868
20317542320238260000 2031754232023826000050000 2031754232023826000050001 36248120058260584
584012005003624

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARILISA MANTOVANI GUERREIRO

ADVOGADOS : ANA CAROLINA GHIZZI - SP172134

ISABELA MARTINS DE OLIVEIRA - SP410274

RECORRIDO : LUCIANO PEREIRA DE SOUZA

RECORRIDO : CLAUDIA REGINA PERES DA SILVA

ADVOGADO : HEITOR MARIOTTI NETO - SP204513

INTERES. : MONALIZA CARVALHO DE AQUINO

INTERES. : EBPARG - PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
LTDA

OUTRO NOME : EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E COBRANÇA FERREIRA DA SILVA LTDA

INTERES. : NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA - ESPÓLIO

INTERES. : MARCIA FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE
IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARILISA MANTOVANI GUERREIRO

ADVOGADOS : ANA CAROLINA GHIZZI - SP172134

ISABELA MARTINS DE OLIVEIRA - SP410274

AGRAVADO : LUCIANO PEREIRA DE SOUZA

AGRAVADO : CLAUDIA REGINA PERES DA SILVA

ADVOGADO : HEITOR MARIOTTI NETO - SP204513

INTERES. : MONALIZA CARVALHO DE AQUINO

INTERES. : EBPAP - PARTICIPACOES SOCIETARIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA

OUTRO :
NOME : EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E COBRANÇA FERREIRA DA SILVA LTDA

INTERES. : NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA - ESPÓLIO

INTERES. : MARCIA FERREIRA DA SILVA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de março de 2024